

Ofício nº 055/2024-Presidência/AMPERN

Natal/RN, 2 de julho de 2024

Excelentíssimo Senhor
GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Coordenador Jurídico Administrativo da PGJ/MPRN
Natal/RN

Assunto: manifestação no PGA nº 20.23.0464.00000117/2024-56, que trata da minuta de resolução sobre o regimento interno das Promotorias de Justiça

Senhor Coordenador Jurídico Administrativo,

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN, por intermédio de seu Presidente, em resposta ao e-mail datado de 18 de junho de 2024, vem **MANIFESTAR-SE** quanto à minuta de resolução que “Aprova o regimento interno das Promotorias de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte”, nos seguintes termos.

Debatida no âmbito da Diretoria da AMPERN, como conceito geral a minuta foi compreendida como uma importante iniciativa da Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de orientar a edição de atos próprios pelas Promotorias de Justiça, notadamente neste momento em que se debate a estrutura das unidades e atribuições próprias e ordinatórias dos cargos técnicos.

Com relação ao ato em si, a Diretoria entendeu que a minuta de resolução da PGJ deve ser uma diretriz geral para orientar a edição dos atos próprios das unidades, já que aparenta incoerência que um outro órgão, ainda que da Administração Superior, edite “normas internas” das Promotorias de Justiça.

Nesse sentido, mostra-se mais adequado, na visão da Diretoria, que a ementa trate das “normas gerais para a edição dos regimentos internos das Promotorias de Justiça no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte”,

servindo como ato normativo geral e complementar, por vezes até mesmo prescindindo da aprovação de regimentos internos próprios.

Quanto aos dispositivos em si, o ato geral a ser editado pela PGJ propõe-se a disciplinar a organização administrativa tanto das unidades ministeriais singulares, quanto de grupos de Promotorias de Justiça. Portanto, sugere-se que o art. 1º faça essa referência, acrescentando a expressão “seja por seus órgãos singulares ou grupos de promotorias”.

Sugere-se a inclusão de uma alínea “b” ao inciso I do artigo 1º para prever a função de “Promotor de Justiça Coordenador Substituto”, para os grupos de promotorias, devendo a alínea (e todas as demais) serem finalizadas por ponto e vírgula em substituição ao ponto final, salvo a derradeira.

Ademais, há situações em que grupos de promotorias de justiça compartilham servidores de apoio, a exemplo de assessores, residentes e estagiários de graduação. Na atual organização, tais servidores com atribuição perante mais de um órgão ministerial são lotados em secretaria, conquanto prestem apoio aos gabinetes. Assim, caso seja mantido o modelo, é interessante a inclusão de um parágrafo único no artigo 1º prevendo expressamente essa situação.

Já no art. 2º, as atribuições exemplificativas do coordenador não merecem reparo. Sugere-se apenas a previsão de um parágrafo único prevendo que o coordenador de promotoria substituto (ou suplente) assume as atribuições em caso de afastamento, impedimento ou suspeição do titular.

Sugere-se também que haja a possibilidade de revisão e/ou correição dos atos do coordenador por órgão da Procuradoria-Geral de Justiça, indicando-se os fundamentos para a insurgência e legitimados à impugnação.

Em relação ao art. 4º, sugere-se que, para manter congruência, as alíneas sejam substituídas por incisos, sugestão que também se estende ao art. 6º. Outrossim, sugere-se que haja um parágrafo único no artigo 4º disciplinando minimamente as situações de assessor que exerce atribuições em mais de uma unidade, simultaneamente.

Quanto ao art. 12, compreende a Diretoria que a vedação não deve ser “à regulamentação interna em relação a assuntos já disciplinados em normas editadas pela PGJ”, mas sim àquelas que estejam “em desacordo” com assuntos já disciplinados pela PGJ. Isso permite que o regimento interno das promotorias

de justiça repita dispositivos, para fins de compreensão ou complementariedade, mas evita disciplina de temas ou assuntos em desacordo com normas fixadas pela Administração Superior.

Por fim, caso acatada a premissa de que o ato da Procuradoria-Geral de Justiça é uma norma geral e não o regimento interno propriamente dito das unidades, é preciso alterar a redação do art. 16.

ANTE O EXPOSTO, com o objetivo de colaborar com o debate e desde já reconhecendo a relevância do ato, são estas as contribuições encaminhadas pela Diretoria da AMPERN.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Clayton Barreto de Oliveira
Presidente da AMPERN